



Excelentíssimo Sr. Secretário Municipal, do Município de Chapadinha/MA.

Ref.: Edital Tomada de Preços nº. 030/2021-REPETIÇÃO.

Ato Administrativo de Inabilitação em Licitação.

A Empresa M R L Construções EIRELI – ME, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.805.874/0001-20, com sede à Rua Nove, 31 – Vinhais, município de São Luís, capital do Estado do Maranhão, vem tempestivamente por seu Proprietário/Administrador que esta subscreve (Doc. 01), perante V. Exa, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei Federal nº. 8.666/1993 e regras estabelecidas no Edital Tomada de Preços nº. 030/2021-REPETIÇÃO, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, vem expor e requerer o que se segue:

1. Preliminarmente,

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim disserta:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

1

Rua Nove, Nº 31 – Vinhais – São Luís - MA
CNPJ: 14.805.874/0001-20
mrlsiqueiraconstrucoes@gmail.com - Fone: (98) 98801-3567



Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentando", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafo 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à **HABILITAÇÃO**, aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade Tomada de Preços, oriunda da TP nº. 030/2021-REPETIÇÃO.

Devidamente representada, por meio de seu único titular, Sr. Marcio Roberto Mendes Almeida, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão Permanente de Licitações - CPL, presidida pelo Sr. Luciano de Souza Gomes e demais membros da respectiva CPL, decidiram declarar a Empresa M R L Construções EIRELI - ME, INABILITADA no presente certame, por suposto descumprimento, como descrito

2

Rua Nove, Nº 31 - Vinhais - São Luis - MA
CNPJ: 14.805.874/0001-20
mrliqueiraconstrucoes@gmail.com - Fone: (98) 98801-3567

adiante: "apresentou seus atestados de capacidade técnica no que diz respeito aos itens de maior relevância em desacordo com o edital no item 5.1- Habilitação Jurídica, subitem 5.1.2 – Qualificação Técnica - alínea "b", em serviços e quantidades aceitáveis".

Foram exigidos os seguintes itens de maior relevância no referido edital para comprovação da Capacidade Técnico-Profissional:

ITEM	ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UND.	QUANT. MÍNIMA A SER EXIGIDA
1	Laje de concreto Pré-Moldada para forro com escoramento	M²	605,08
2	Alvenaria de vedação de ½ vez em tijolos cerâmicos (dimensões: 39x19x09), assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	M²	1.044,40
3	Reboco para paredes internas, externas, vigas traço 1:4,5 – espessura 0,5cm	M²	2.030,39
4	Estrutura metálica para cobertura	M²	1.541,48

Tais exigências estão em discordância com a Portaria DNIT nº 108 de 01 /02/2008, onde:

Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011 470/200792,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revogase a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO PAGOT

Os quantitativos que deveriam ser exigidos pela CPL, baseados no que versa a portaria epigrafada, seriam ser os seguintes:

ITEM	ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UND.	QUANT. MÍNIMA A SER EXIGIDA
1	Laje de concreto Pré-Moldada para forro com escoramento	M²	323,73
2	Alvenaria de vedação de ½ vez em tijolos cerâmicos (dimensões: 39x19x09), assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	M²	457,02
3	Reboco para paredes internas, externas, vigas traço 1:4,5 – espessura 0,5cm	M²	653,89
4	Estrutura metálica para cobertura	Kg	8.757,42

Esta empresa apresentou os seguintes acervos técnicos que desta forma satisfazem a exigência editalícia, contemplando todas as parcelas de relevância, conforme segue a seguir:

ITEM	CAT'S	ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UND.	QUANT. MÍNIMA A SER EXIGIDA	QUANT. APRESENTADA
1	813971/2019	Laje de concreto Pré-Moldada para forro com escoramento	M²	323,73	344,00
2	773861/2016 784461/2017 813971/2019	Alvenaria de vedação de ½ vez em tijolos cerâmicos (dimensões: 39x19x09), assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	M²	457,02	3.864,65
3	773861/2016 784461/2017	Reboco para paredes internas, externas, vigas traço 1:4,5 – espessura 0,5cm	M²	653,89	1.949,26
4	813971/2019	Estrutura metálica para cobertura	Kg	8.757,42	18.378,97

3 – DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação – CPL, é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei.

Em resumo a Administração somente pode exigir do licitante atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Em relação a obras, tal atestado deve comprovar a execução prévia de obra de características semelhantes, ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.